

“Estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (TÁXI) no Município e dá outras providências”.

OSVALDO PEREIRA MACHADO, Prefeito Municipal de Tabai, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - A exploração do serviço de automóveis de aluguel (TÁXI), na área do Município, passa a obedecer as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Considera-se automóvel de aluguel (TÁXI), para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

ART. 2º - Os táxis poderão ser de duas (02) ou quatro (04) portas.

§ 1º - Os táxis dotados de duas (02) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a quinhentos quilos (500 kg) transportarão, no máximo, quatro (04) passageiros.

§ 2º - Os táxis dotados de quatro (04) portas e com capacidade de carga igual ou superior a quinhentos quilos (500 kg) transportarão, no máximo, cinco (05) passageiros.

ART. 3º - O número de táxi em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1º - Fica a critério do Prefeito Municipal, atendendo a necessidade e o interesse público, a concessão das licenças, respeitado o disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º - Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

ART. 4º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, nos termos do ART. 3º e seu § 1º, compete ao Prefeito Municipal o seu deferimento com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração.

§ 1º - O Prefeito Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da lei, edital em que serão fixados:

I - o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

II - a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III - os requisitos para o licenciamento;

IV - o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Somente poderão se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

I - o condutor autônomo, assim denominado o proprietário de um (01) só táxi, portador de habilitação de categoria profissional;

II - o motorista profissional, assim classificado o portador de habilitação de categoria profissional, desde que não seja proprietário de nenhum táxi nem seja sócio de empresa proprietária desse tipo de veículo, e deseje se constituir em condutor autônomo.

§ 3º - A concessão de novas licenças será efetuada criteriosamente, através das duas categorias de pretendentes, atribuindo-se o total de vagas nas seguintes proporções:

I - aos condutores autônomos, 50 % (cinquenta por cento);

II - aos motoristas profissionais, 50 % (cinquenta por cento).

§ 4º - Para o preenchimento das vagas existentes, respeitadas as proporções estabelecidas no parágrafo anterior, a categoria dos motoristas profissionais terá prioridade sobre a dos condutores autônomos, devendo as vagas não preenchidas por uma categoria, serem redistribuídas à outra.

§ 5º - Verificando-se número superior de requerimentos ao de vagas, em ambas as categorias, os licenciamentos serão concedidos obedecendo, rigorosamente, à seguinte ordem de critérios de preferência, dentro de cada categoria respectiva:

I - ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão, como motorista de táxi no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

II - ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão, como motorista profissional no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

III - aos pretendentes possuidores dos carros melhor conservados e, dentre estes, os de fabricação mais recentes;

IV - ao pretendente que comprovar estar domiciliado há mais tempo no Município.

§ 6º - Os táxis beneficiados com novas licenças não poderão ter mais que cinco (05) anos de fabricação.

§ 7º - Os proprietários de táxis beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de sessenta (60) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

CAPÍTULO III TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

ART. 5º - A transferência de licença de táxi compete ao Prefeito Municipal, e somente será permitida quando o adquirente pertencer a uma das categorias especificadas no § 3º do ART. 4º, cumpridas todas as exigências legais.

§ 1º - Para transferência de propriedade deverá ser recolhida antecipadamente a importância correspondente a 1 (uma) VRM para efeitos fiscais, a título de taxa de transferência.

§ 2º - Estão isentos de taxa de transferência e das exigências previstas no § 3º do ART. 4º os herdeiros "causa mortis".

§ 3º - O proprietário que transferir sua licença somente poderá se habilitar à obtenção de outra decorridos 05 (cinco) anos, a contar da efetivação da transferência.

§ 4º - O beneficiado com a concessão de nova licença para exploração de táxi somente poderá transferi-la após 02 (dois) anos, a contar da efetivação da concessão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

§ 5º - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação nos termos do § 6º deste artigo, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

§ 6º - Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máxima de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

CAPÍTULO IV VISTORIAS DOS VEÍCULOS

ART. 6º - A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

§ 1º - A vistoria se repetirá, periodicamente, a cada noventa (90) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º - As vistorias serão realizada pelo Município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina às expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado de vistoria.

§ 3º - O veículo que não satisfazer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º - O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

§ 6º - Todos os táxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

CAPÍTULO V

REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

ART. 7º - Os proprietários e motoristas de táxi deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

§ 1º - Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º - Incluem-se ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

- I - certificado de propriedade do veículo;
- II - certificado de vistoria do veículo;
- III - atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no Município há mais de 03 (três) anos;
- IV - atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, expedida há menos de 03 (três) meses.

§ 3º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi os seguintes:

- I - carteira nacional de habilitação, categoria profissional, em vigor;
- II - atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, expedida há menos de 03 (três) meses;
- III - matrícula do veículo em que pretende trabalhar como motorista;
- IV - carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social comprovando que recolhe ao INSS;
- V - prova de exercício efetivo da profissão como motorista profissional;
- VI - atestado de residência comprovando estar domiciliado no Município há pelo menos 02 (dois) anos.

CAPÍTULOS VI PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

ART. 8º - Sempre que necessário, o Prefeito Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Parágrafo Único - Será concedido, uma placa a cada 300 habitantes.

ART. 9º - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- I - limitação do número de táxis;
- II - observância do Plano Diretor do Município, especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de transportes viários;
- III - prioridade, segundo o desempenho, dos mais antigos exploradores do serviço de táxi, de maneira que os novos proprietários comecem da mesma forma, lotando-se seus veículos em praças ou pontos novos.

§ 1º - Poderá o Município, atendendo o interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi, independentemente desta determinação, é obrigatória a fixação, nos pontos de táxi, do endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência de pontos de estacionamento.

§ 3º - No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, em exercício há mais de 02 (dois) anos o primeiro e há mais de 03 (três) anos o segundo, ser-lhe-á mantido o posto do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija suspensão daquela vaga.

§ 4º - No caso de reforma ou venda do veículo, visando sua substituição por outro, nos termos dos §§ 4º e 5º do ART. 6º, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento.

§ 5º - Atendendo as necessidades públicas, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

CAPÍTULO VII TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

ART. 10 - As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

ART. 11 - Sempre que necessário, "ex officio" ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

ART. 12 - Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I - custos de operação;
- II - manutenção do veículo;
- III - remuneração do condutor;
- IV - depreciação do veículo;
- V - justo lucro do capital investido;
- VI - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo Único - São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I - o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxi do Município;

II - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III - o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;

IV - o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;

V - o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;

VI - a depreciação do veículo;

VII- a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VIII-as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

IX - o combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;

X - os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;

XI - os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custos;

XII - o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;

XIII-a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 08:00 hs às 18:00 hs, ou noturno, das 18:00 hs às 08:00 hs.

ART. 13 - Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após 02 (dois) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º - Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, dentro do limite aferido pela autoridade municipal competente.

§ 2º - Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de até 10 (dez) VRM - Valor de Referência Municipal - e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULOS VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 14 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III- suspensão da licença;

IV- cassação da licença.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, serão-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

ART. 15 - A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade de infração punível com multa;

II - por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único - A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

ART. 16 - As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º - O grau mínimo da multa será de 1 (uma) VRM.

§ 2º - A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º - Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de 01 (um) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º - Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva.

ART. 17 - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal.

§ 1º - Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º - A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o "pedido de reconsideração" dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data de seu encaminhamento.

§ 3º - Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da punição.

§ 4º - O "pedido de reconsideração" não terá efeito suspensivo.

ART. 18 - Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei, terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo Único - A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do ART. 6º e parágrafos.

ART. 19 - O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada no cadastro exigido por esta Lei, nos termos dos ART. 4º, 5º e 7º e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

ART. 20 - O Município providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

ART. 21 - Dentro de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxi do Município, poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.

ART. 22 - Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o munícipe que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

ART. 23 - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções.

ART. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABAÍ.


OSVALDO PEREIRA MACHADO,
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.


ROBERTO TEIXEIRA ALVES
Secretário de Administração.